



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP
CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSU
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CLN**

PARECER Nº __/2025 – CLN/CONSU/UNIFAP

Assunto: Minuta de resolução sobre o fluxo recursal em processos de revisão de notas na Graduação.

Relator: José Caldeira Gemaque Neto

Data: 25/07/2025

I. RELATÓRIO

A presente proposição trata da análise e manifestação da Câmara de Legislação e Normas (CLN) acerca da minuta de resolução que estabelece diretrizes sobre o fluxo recursal em processos administrativos de revisão de notas de discentes da graduação da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Verifica-se, com preocupação, o encaminhamento à CLN de processo administrativo que envolve pedido de revisão de nota em avaliação, em grau recursal, contra decisão de Colegiado de Curso. Tal movimento, embora compreensível diante da busca legítima por instância reavaliadora, gera distorções procedimentais, pois desloca à CLN a responsabilidade por julgamento de mérito técnico-pedagógico, função que manifestamente extrapola suas atribuições regimentais, voltadas à análise normativa, procedimental e regimental.

Assim, a minuta de resolução resulta da constatação recorrente de encaminhamentos indevidos à CLN de processos cujo objeto versa sobre reavaliação de mérito técnico-pedagógico, o que ultrapassa a natureza e a finalidade normativa desta instância.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência da CLN

Nos termos do Regimento Interno do CONSU, compete à Câmara de Legislação e Normas a análise normativa, regimental e procedimental das matérias submetidas ao Conselho Universitário. Não lhe cabe, portanto, o julgamento de mérito em questões de avaliação pedagógica, por se tratar de atribuição de natureza técnica própria das instâncias acadêmicas competentes.

2. Da Hierarquia Administrativa no Processo de Revisão de Nota

Conforme dispõe a Resolução nº 26/2011 – CONSU/UNIFAP, o trâmite atual dos pedidos de revisão de avaliação obedece à seguinte hierarquia:



**MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP
CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSU
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CLN**

- **Primeira instância:** o docente responsável pela disciplina;
- **Segunda instância:** o Colegiado do Curso ao qual o discente está vinculado.

Contudo, à luz do que preconiza a Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo federal, entende-se pertinente o estabelecimento de uma terceira instância recursal interna, a fim de garantir maior segurança jurídica e esgotamento da via administrativa no âmbito da Universidade.

Nesse sentido, após decisão do Colegiado de Curso em processos de revisão de nota, eventuais recursos interpostos pelos discentes devem ser direcionados ao respectivo Conselho Departamental, como instância recursal superior, com competência para deliberação definitiva no âmbito da universidade, quando o pedido de revisão de notas pautar-se em alegações de incorreção, divergência ou impropriedade técnico-científico da questão.

Os Conselhos Departamentais, no exercício de sua competência acadêmica e deliberativa, poderão decidir sobre pedidos de revisão de avaliação fundamentados também em alegações de desobediência às normas institucionais internas da UNIFAP, normas administrativas gerais emanadas do Ministério da Educação ou mesmo a dispositivos legais aplicáveis ao ensino superior.

3. Da Situação Jurídica Excepcional

Em casos em que a controvérsia recursal envolver alegação de violação de norma institucional ou legal, caberá recurso à PROGRAD, que emitirá parecer técnico-pedagógico com apoio da Divisão de Legislação Educacional, a ser submetido à apreciação da CLN para homologação ou deliberação definitiva, encerrando-se assim a instância administrativa interna.

Se, por qualquer razão, a CLN não homologar integralmente o parecer da PROGRAD, caberá a esta Câmara redigir sua própria decisão fundamentada, a qual passará a constituir a deliberação final e definitiva no âmbito da Universidade Federal do Amapá, encerrando a instância administrativa, especificamente sobre a questão jurídica.

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, este parecerista manifesta-se **favoravelmente à aprovação da minuta de resolução** que disciplina o fluxo recursal em processos de revisão de notas na graduação, com base nas seguintes orientações:

1.0 fluxo recursal deverá obedecer à seguinte ordem:
Docente responsável pela disciplina (1ª instância);
Colegiado de Curso (2ª instância);
Conselho Departamental (3ª e última instância técnica).



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP
CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSU
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS – CLN

2. Nos casos de questionamento baseado em alegação de **ilegalidade ou desobediência normativa**, poderá ser interposto recurso à PROGRAD, que emitirá parecer técnico-jurídico submetido à CLN para homologação ou, se necessário, deliberação própria. A decisão da CLN, nesse contexto, encerrará o processo na esfera administrativa da UNIFAP.

Este é o Parecer. SMJ

José Caldeira Gemaque Neto
Conselheiro Relator



Emitido em 22/07/2025

PARECER Nº 732/2025 - CLN (11.10.41)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 05/08/2025 14:50)

THIARLLIANE DA SILVA SOUSA

SECRETARIO - TITULAR

SECPROPLAN (11.02.29.07)

Matrícula: ###779#0

Visualize o documento original em <https://sipac.unifap.br/documentos/> informando seu número: 732, ano: 2025, tipo: **PARECER**, data de emissão: **05/08/2025** e o código de verificação: **24f30398a3**